



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos - SUGESP

DESPACHO

De: SUGESP-GTI

Para: SUGESP-GCOM

Processo Nº: 0042.177113/2021-49

Assunto: Análise de Alegações Recursais - Especificações Técnicas dos **itens: 02 e 23**

Senhor(a) Gerente,

Conforme Despacho (0033935651), que solicita a análise técnica e manifestação quanto aos **itens: 02 e 23 (Notebook)**, referente as alegações recursais - especificações técnicas do Recurso Razões Item 02 e 23 - da empresa POWER TECNOLOGIA E TELECOMUNICACO.

Esta gerência vem se manifestar após análise dos itens que a empresa: POWER TECNOLOGIA E TELECOMUNICACO alegou em seu recurso na questão da empresa ganhadora: C KOZAR DOS SANTOS INFO ELETRO do certame ter ofertado no item a entrega de 01 HD externo e não conforme solicitado no Termo de Referência e Edital no item 02 e 23 - HD interno.

Pois bem, de acordo com as propostas da empresa C KOZAR DOS SANTOS INFO ELETRO o produto possua característica distinta da exigida no Termo de Referência e Edital, porém com qualidade superior, por outro lado a administração não poderia classificar a proposta vencedora por estar em desacordo com o Termo de Referência e Edital.

Desta forma, a Lei de Licitações versa que a proposta que desviar do pedido do edital deverá ser desclassificada de acordo com o inciso I do artigo 48 da Lei 8666/93, inciso X do artigo 4 da Lei 10520/2002 e § 2 do artigo 22 do Decreto 5450/2005, que regram respectivamente:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I – as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

X – para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

§ 2º O pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

O mestre Hely Lopes Meirelles ressalta que: “A proposta que se desviar do pedido ou for omissa em pontos essenciais é inaceitável, sujeitando-se à desclassificação” (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 157)

Neste sentido, o licitante está infringindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório atingindo o artigo 3º e 41º da Lei 8666/93, que rezam:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifo nosso)

Assim, seguindo a legislação em vigor não podemos nos afastar dos ditamos fixados no ato convocatório o que nos cabe considerar desclassificada a referida proposta da empresa C KOZAR DOS SANTOS INFO ELETRO e deferir o recurso da empresa POWER TECNOLOGIA E TELECOMUNICACO, referente aos Item 02 e 23.

Atenciosamente.



Documento assinado eletronicamente por **Aparecido Cesar Grillo, Assessor(a)**, em 29/11/2022, às 14:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eder Fernando Chiea de Oliveira, Gerente**, em 29/11/2022, às 14:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0033987871** e o código CRC **9492A4E7**.